



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10435.001403/2004-51
Recurso nº 157.442 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 192-00.027
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente BRAZ JOSÉ DO NASCIMENTO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

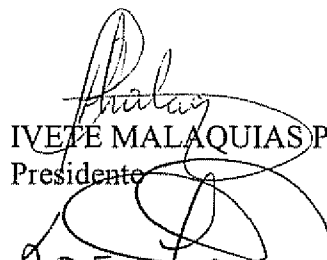
**ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE
MOLESTIA GRAVE.**

São isentos de tributação os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO: 24 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, conforme fl. 02, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativamente ao ano-calendário 2000, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora, em função da constatação de irregularidades na revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001.

O contribuinte apresenta impugnação de fl. 01, enviando documentos para que sejam analisados e solucionados pelo órgão competente.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, por unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, basicamente sob o fundamento de serem conflitantes os laudos emitidos pelo INSS (fls. 04 e 05), conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls.27/33, no qual alega que o voto lavrado foi equivocado e sem amparo legal, pois:

a) jamais omitiu seus rendimentos, já que foram apresentados na Declaração de Imposto de Renda de fl.17;

b) conforme a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os rendimentos recebidos de aposentadoria, reforma ou pensão por portador de doença grave, dentre as elencadas no próprio dispositivo legal, não sofrem tributação.

c) está comprovada a moléstia grave, “cegueira”, que não é passível de controle;

d) a concessão do benefício do Recorrente fora concedido em março de 1996, e não em 01/03/2006, como sustentado pela Relatora do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade, notadamente a tempestividade.

Trata-se o presente de recurso voluntário contra decisão que manteve lançamento que não considerou isentos proventos de aposentadoria do Recorrente ao fundamento de que não restou comprovada a possibilidade de fruição do benefício em razão do desatendimento dos preceitos legais pertinentes.

De um lado, o Recorrente, sustentando que possui doença grave a gozar do benefício da isenção expressamente tratado pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que acobertaria a alegada isenção é inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais,

Veja-se:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, criou a exigência de que as moléstias referidas na norma supra devam ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu art. 39, XXXIII, que tem por bases legais o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º do mesmo art. 39 demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:



(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 9 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoas físicas que sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

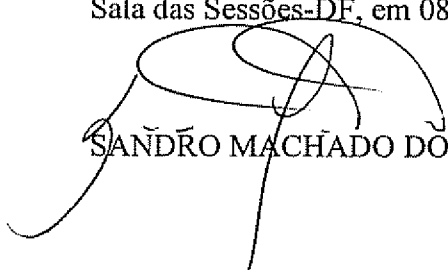
Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o sujeito passivo portador de moléstia grave legalmente nominada pretende ver isentos do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, também que a doença esteja elencada entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos em decorrência de aposentadoria.

Não obstante, o pleito está respaldado por laudo oficial do Instituto Nacional de Seguridade Social, preenchendo, pois, de forma incontroversa, os requisitos legais pertinentes.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS